

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO: N.º 20133000400163
RECURSO DE OFICIO: N.º 026/17
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: MG IND. E COM. DE REFEIÇÕES LTDA EPP
RELATOR:
RELATÓRIO: N.º 365/2021 – 1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02.– VOTO

02.1 – Versa o presente PAT sobre ação fiscal movida contra o Contribuinte acima qualificado, em 10.05.2013, por deixar de efetuar o registro de 4 documentos fiscais relativos a venda de produção do estabelecimento, em desacordo a legislação tributária, infringindo assim art. 30, art. 53, V, “a” do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e sujeitando-se a penalidade imposta no art. 77, inciso IV alínea “a”, da Lei 688/96. Importando o presente Auto de Infração o valor de R\$ 74.073,21 (setenta e quatro mil, setenta e três reais e vinte e um centavos).

02.2 – Em sua defesa o sujeito passivo alega: que a NF 029 de 04 de julho de 2011, emitida para SEIJUS, foi cancelada por motivo de incorreção, sendo substituída pela nota fiscal nº030 conforme declaração firmada pelo Sr. Zaqueu Vieira Ramos, Secretário Adjunto de Justiça, e devido ao desconhecimento por parte do funcionário da empresa o mesmo perdeu o prazo legal para efetuar o devido cancelamento eletrônico, sendo lavrado um termo no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e termo de Ocorrências, arquivando junto a declaração firmada de substituição da nota fiscal; que as NF 046, 047 e 048 foram lançadas no Livro Registro de Saídas no mês subsequente, ou seja, no mês de Janeiro de 2012, conforme fls. do Livro De Registro de Saídas anexado

a defesa, bem como GIAM do mês de jan-12, portanto sendo lançadas. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

02.3 – A autoridade julgadora de instância singular faz um relato dos autos, e fundamenta sua decisão no que segue: que a recorrente demonstrou que registrou os documentos embora fora do prazo, portanto o fisco não poderia aplicar a penalidade indicada, pois para atraso na escrituração e envio da GIAM há outra penalidade; que como o contribuinte registrou e pagou o imposto devido à época, não há que se cobrar mais imposto; que o valor cobrado pelo lançamento do Crédito Tributário é indevido; que poderia a rigor da lei, aplicar apenas penalidade acessória; que o Crédito Tributário constituído se encontra fora do campo de atuação do art. 108 da Lei 688/96, não lhe sendo possível sua correção. Sendo assim, julga improcedente a ação fiscal; Declara indevido o valor lançado na peça básica. Determina seja notificado o sujeito passivo do teor desta decisão.

02.4 – Da análise dos autos, infere-se que o sujeito passivo foi acusado de deixar de efetuar o registro de 4 documentos fiscais relativos a venda de produção do estabelecimento, em desacordo a legislação tributária, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração para cobrança do tributo e demais encargos legais aplicáveis.

No que pese todo o trabalho fiscal há que ser dada razão parcial ao julgador singular que decidiu pela improcedência da ação fiscal, considerando que em sua defesa o sujeito passivo esclarece as razões da ocorrência do fato gerador, ou seja, : que a NF 029 de 04 de julho de 2011, emitida para SEIJUS, foi cancelada por motivo de incorreção, sendo substituída pela nota fiscal nº030, e que perdeu o prazo legal para efetuar o devido cancelamento eletrônico, tendo lavrado um termo no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, e consta declaração de substituição da nota fiscal, e ainda que as NF 046, 047 e 048 foram lançadas no Livro Registro de Saídas no mês subsequente, conforme consta no Livro De Registro de Saídas anexado aos autos.

Ainda que reconhecido pelo contribuinte a perda de prazo para cancelamento da Nota fiscal n.º 029, por incorreção em sua emissão, foi adotada providência

para registrar a ocorrência na escrita fiscal do Contribuinte, bem como das demais Notas Fiscais relacionadas, não ocasionando lesão ao erário. Registre-se que o próprio autor do feito, em contrarrazões, acata as razões da defesa em relação à Nota fiscal cancelada e substituída, mantendo a multa sobre as demais Notas Fiscais registradas fora do prazo legal.

A acusação é de falta de registro de documentos fiscais, quando se constata que de fato ocorreu a escrituração, embora fora do prazo legal. Portanto, não tem amparo legal a penalidade aplicada, ainda mais considerando que não há pendência de imposto a pagar sobre o total das operações. Neste contexto, cita-se textualmente a manifestação do julgador singular, fl., como segue: “ No entendimento deste julgador, como o contribuinte registrou e pagou o imposto devido à época , não há que se cobrar mais imposto. Portanto, o valor cobrado pelo lançamento do crédito tributário é indevido. Poderia a rigor da lei, aplicatr apenas penalidade acessória. Assim, diante de todo o exposto sou pela improcedência dando razão ao contribuinte.”

Constatada a irregularidade de escrituração fora do prazo legal, houve descumprimento de obrigação acessória. Por falta de penalidade específica, entendemos que pode ser aplicada a multa prevista no Art. 77, § 1º, da Lei 688/96, como segue:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

§ 1º Não havendo outra importância expressamente determinada nas penalidades estabelecidas neste artigo, as infrações relativas e não previstas nos incisos do *caput* serão punidas em:

Nota: Nova Redação Lei nº 3756, de 30/12/15 – efeitos a partir de 30/12/15

III - 10 (dez) UPF/RO por documento, ou livro, ou período, conforme o caso, para os incisos X e XII; e

Como se trata de 03(três) documentos fiscais, as NF 046, 047 e 048, o novo crédito tributário por descumprimento de obrigação acessória, fica assim constituído:

Valor da UPF de 2011 – R\$ 44,43

Base de cálculo: $03 \times 10 \times 44,43 = \text{R\$ } 1.332,90$

Portanto o novo crédito tributário é de **R\$ 1.332,90 (Um mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa centavos)**, valor a ser atualizado na data do efetivo pagamento. .

A alteração de penalidade proposta tem respaldo no Art. 108, da lei 688/96, em consonância com o art. 106, inciso II, tetra "c", do CTN, que permite aplicação da lei com efeitos retroativos para casos ainda não definitivamente julgados, como segue:

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática..

Resta concluir que a presente ação fiscal transcorreu observado os preceitos legais pertinentes ao PAT, tendo sido assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e ampla defesa, tendo o mesmo apresentado argumentos e provas capazes de ilidir parcialmente a ação fiscal.

0256 – Face ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do Recurso de Ofício interposto, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de modificar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração para parcial procedente.

Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20133000400163.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 026/17.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : MG IND. E COM. DE REFEIÇÕES LTDA EPP
RELATOR :

RELATÓRIO : Nº. 365/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 349/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE VENDAS NO LIVRO DE REGISTRO DE SAIDAS – OCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de falta de escrituração dos documentos fiscais, pois restou provado nos autos que a Nota Fiscal n. 29, foi objeto de devolução e as Notas Fiscais nº.s 046, 047 e 048 foram registradas fora do prazo legal. O ICMS devido em todas as operações foi recolhido, portanto, excluído da presente autuação. Constatada a irregularidade na escrituração fora do prazo de 03 (três) documentos fiscais, não havendo penalidade específica para a espécie, foi recapitulada a multa para o Art. 77, § 1.º, inciso III, da lei 688/96, multa de 10 UPF por documento fiscal. Tal alteração tem amparo no Art. 108, da lei 688/96, em consonância com o Art. 106, inciso II, letra “c”, do CTN. Reforma da decisão monocrática que julgou improcedente para parcialmente procedente a ação fiscal. Recurso de Ofício parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício para no final dar-lhe parcial provimento, alterando-se a decisão de primeira instância que julgou improcedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATOR GERADOR ORIGINAL: R\$ 74.073,21

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
*R\$ 1.332,90

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 10 de novembro de 2021